SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211030 - BA (2025/0152738-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876
AGRAVADO	:	AVANI SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO	:	JEMIMA SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO	:	TABITA SANTOS DE CARDOZO SALES SENA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - BA012852
		REBECA MARQUES SOUZA CARVALHO MEDEIROS - BA030788

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que aderiram a planos de benefícios a partir de 24.1.1978, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/1978, com a redação dada pelo Decreto 2.111/1996. Hipótese em que a adesão dos beneficiários deu-se em data anterior à edição do Decreto 81.240/1978, não havendo previsão de redutor etário no regulamento do plano de benefícios então em vigor." (REsp n. 2.194.637/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59636491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d993fa07-108a-4de3-9d2e-8edc9093b6ae

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: d993fa07-108a-4de3-9d2e-8edc9093b6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2211030 - BA (2025/0152738-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876
AGRAVADO	:	AVANI SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO	:	JEMIMA SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO	:	TABITA SANTOS DE CARDOZO SALES SENA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - BA012852
		REBECA MARQUES SOUZA CARVALHO MEDEIROS - BA030788

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. *"Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que aderiram a planos de benefícios a partir de 24.1.1978, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/1978, com a redação dada pelo Decreto 2.111/1996. Hipótese em que a adesão dos beneficiários deu-se em data anterior à edição do Decreto 81.240/1978, não havendo previsão de redutor etário no regulamento do plano de benefícios então em vigor." (REsp n. 2.194.637/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 980-1.014) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso (fls. 973-976).

Em suas razões, a parte agravante alega que se aplica à espécie o redutor etário, como concluiu o Tribunal de origem, bem assim que incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.018-1.059), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 973-976):

> Trata-se de recurso especial interposto por AVANI SANTOS DE CARDOZO E OUTROS contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl.814):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. REGIME FECHADO. PETROS. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE APONTA OS MOTIVOS PELOS QUAIS PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREENCHIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. FÓRMULA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. OBSERVÂNCIA AO REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO NO MOMENTO EM QUE O BENEFICIÁRIO REUNIU AS CONDIÇÕES PARA O SEU RECEBIMENTO. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 907/STJ. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA OCORRIDA EM 1997. APLICÁVEL O REGULAMENTO PETROS DE 25/09/1984. FATOR REDUTOR DE 10% SOBRE A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 SALÁRIOS. ART. 42 DO REGULAMENTO PETROS. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE O FATOR REDUTOR PREVISTO NO ART. 42 DO REGULAMENTO PETROS, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O BENEFICIÁRIO REUNIA AS CONDIÇÕES DE JUBILAÇÃO, E O LIMITADOR ETÁRIO PREVISTO NO ART. 31 DO DECRETO 81.240/78. ART. 42 QUE PREVÊ FÓRMULA MATEMÁTICA PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI), POR MEIO DO FAT

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

(FATOR DE REAJUSTE INICIAL). FALTA DE EVIDÊNCIAS DE QUE OS VALORES MÉDIOS DOS SALÁRIOS UTILIZADOS, PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI), NÃO FORAM ATUALIZADOS E CORRIGIDOS PELOS PARÂMETROS PREVISTOS NO REGULAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 853-865).

Nas razões do recurso especial (fls. 880-889), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 31, IV do Decreto-Lei nº 81.240/1978, ao argumento de que, tendo ingressado no Plano de previdência privada antes de 1978, não postularia incidência a seu caso o redutor etário previsto na norma violada, (ii) arts. 489 e 1.022 do CPC por entender que a Corte de origem não apreciou a questão atinente a inaplicabilidade do redutor etário, em razão da adesão do recorrente ter sido anterior à edição da norma supracitada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 895-921.

Decisão de admissibilidade às fls. 930-937.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o mérito da demanda.

Acerca da alegação da parte recorrente no sentido de que a aplicação do redutor etário constitui questão distinta do recálculo da RMI do benefício complementar auferido, o que afastaria o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 907/STJ, assim se manifestou o Tribunal do estado (fl. 815):

> "Diferentemente do que alega a parte Apelante - que o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) e a incidência (ou não) do redutor etário demandam interpretações distintas daquelas fixadas pelo STJ, no Tema 907 fixado pelo STJ - não se trata da melhor posição a ser adotada para o caso concreto.
>
> Isto porque, entendo que são temas umbilicalmente ligados ao precedente de observância obrigatória, já que, tanto a forma de cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial), como o regramento a ser aferido, para fins de incidência do "fator redutor", dependem justamente das condições preenchidas pelo "aposentando", no momento em que ocorre a sua jubilação."

A despeito da solução dada pelo Tribunal recorrido, observa-se que a insurgência da parte recorrente diz respeito ao afastamento do redutor etário para os funcionários que aderiram ao plano de previdência privada da PETROS antes da entrada em vigor do art. 31, IV, do Decreto 81.240/1978, independentemente da correspondente previsão no regulamento da entidade.

Conforme previsão da norma supra, o referido redutor etário não se aplica para aqueles assistidos que aderiram ao plano Petros até o dia 01 de janeiro de 1978.

Essa data limite teve como fundamento a data da vigência do Lei 6.435/77, que regulava as entidades de previdência privada e determinou constasse dos regulamentos dos planos de benefícios, entre outros critérios, o período de carência, quando exigido, para concessão do benefício, bem como normas de cálculos dos benefícios.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 81.240/78, que passou a estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria.

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

A partir disso, instalou-se controvérsia a respeito de quando a limitação etária deveria ser imposta.

Enfrentando o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que a partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.01.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Além disso, declarou que o Decreto não extrapolou as disposições da Lei 6.435/77, estando dentro da legalidade. No mesmo sentido.

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Limite de idade para a concessão de aposentadoria complementar por tempo de serviço. A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido da legalidade da estipulação, pelo Decreto 81.240/78, de limitador etário (55 anos) para concessão do benefício previdenciário, porquanto não caracterizada exorbitância do poder regulamentar atinente à Lei 6.435/77, sobressaindo, outrossim, a imperatividade das normas voltadas à manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência privada. Precedentes.
>
> 2. Regime jurídico aplicável aos participantes. A regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto 81.240/78 (o que se deu em 24.01.1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isto porque "o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.11.2013, DJe 02.04.2014).
>
> 3. Norma regulamentar, posterior à adesão do participante, que lhe facultou a percepção antecipada da suplementação de aposentadoria, observado fator redutor da renda mensal inicial ("redutor etário").
>
> Na forma da jurisprudência do STJ, "como constitui pilar do regime de previdência privada o custeio dos planos por meio do sistema de capitalização, é possível e razoável a estipulação, no contrato de adesão, de idade mínima para que o participante possa fazer jus ao benefício ou a incidência de fator redutor à renda mensal inicial, em caso de aposentadoria especial com idade inferior a 53 anos de idade, ou com 55 anos, para as demais aposentadorias, tendo em vista que a aposentadoria nessas condições resulta, em regra, em maior período de recebimento do benefício, se comparado àqueles participantes que se aposentam com maior idade" (REsp 1.015.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.09.2012, DJe 08.10.2012).
>
> 4. Regulamento aplicável para o cálculo do benefício. No que ser refere à forma de cálculo do benefício de prestação continuada, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do REsp 1.435.837/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, firmou a compreensão de que "o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

> 5. Fato novo suscitado em embargos de declaração no recurso especial. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).
>
> Precedentes.
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.286.052/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Na hipótese, consoante pontuado no acórdão recorrido (fl. 816), a despeito do recorrente ter se aposentado no ano de 1997, aderiu ao plano da PETROS em 08/12/1977, antes, portanto, da vigência do Decreto 81.240/78, fazendo jus ao afastamento do redutor etário no cálculo de seus proventos.

Assim sendo, merece reforma o acórdão combatido.

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a incidência do redutor etário no cálculo dos proventos da parte recorrente, na forma da fundamentação. Consequentemente, inverto os ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de aplicação do redutor etário e de incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7/STJ.

A questão alegada no recurso especial consiste em saber se é legal a aplicação do limitador etário, previsto no Decreto n. 81.240/1978, aos participantes do plano de benefícios que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS a partir de 24/1/1978, data da publicação do diploma regulamentador.

Tal matéria foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e é apenas de direito, por isso não há falar em reexame de provas, razão pela qual não se aplica o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ainda, sobre a aplicação do redutor defendido pela parte agravante, a matéria foi expressamente enfrentada na decisão gravada, como fundamentado.

Outrossim, a jurisprudência do STJ orienta que o limitador deve ser aplicado aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto n. 81.240/1973. A propósito:

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/1978. LEI 6.435/1977. VALIDADE. EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. ADESÃO ANTERIOR. PREVISÃO NO REGULAMENTO. VALIDADE.
>
> 1. O Decreto 81.240/1978, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou das disposições da Lei 6.435/1977. Precedentes.
>
> 2. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/1978, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.1978, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/1977 e seu regulamento, o Decreto 81.240/1978.
>
> 3. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que aderiram a planos de benefícios a partir de 24.1.1978, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/1978, com a redação dada pelo Decreto 2.111/1996.
>
> 4. Hipótese em que a adesão dos beneficiários deu-se em data anterior à edição do Decreto 81.240/1978, não havendo previsão de redutor etário no regulamento do plano de benefícios então em vigor.
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.194.637/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58694453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:07
Código de Controle do Documento: fe75274b-5400-43a8-b497-4559451ad589

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.211.030 / BA

Número Registro: 2025/0152738-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05162886020148050001 516288602014805001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVANI SANTOS DE CARDOZO
RECORRENTE : JEMIMA SANTOS DE CARDOZO
RECORRENTE : TABITA SANTOS DE CARDOZO SALES SENA
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - BA012852
REBECA MARQUES SOUZA CARVALHO MEDEIROS - BA030788
RECORRIDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

Documento eletrônico VDA59619733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:17
Código de Controle do Documento: 65e4564d-a394-4def-83fa-24e996d63a53

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JULIO CESAR GOULART LANES - BA022398
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876

AGRAVADO : AVANI SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO : JEMIMA SANTOS DE CARDOZO
AGRAVADO : TABITA SANTOS DE CARDOZO SALES SENA
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - BA012852
REBECA MARQUES SOUZA CARVALHO MEDEIROS - BA030788

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:43:17
Código de Controle do Documento: 65e4564d-a394-4def-83fa-24e996d63a53